



Decisão Monocrática 00122/2022-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00956/2022-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: MEZAQUE DA SILVA JOSE RODRIGUES

Representante: VEROCHIQUE REFEICOES LTDA

Procurador: PAULO ANDRE SIMOES POCH (OAB: 181402-SP)

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 74/2021, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento e gerenciamento de auxílio-alimentação, através de cartão eletrônico/magnético com chip e senha, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para os servidores ativos do Município.

Verifico que estão presentes os requisitos/pressupostos de admissibilidade da presente representação, insertos nos arts. 184 e 177 c/c 186, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

§ 4º Comprovada, pelo Tribunal, a má fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

Art.184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Art.186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no

que couber, as normas relativas à denúncia.

Diante da presença dos requisitos e pressupostos de admissibilidade, decido pelo recebimento da presente representação.

Deixo de apreciar a medida cautelar pleiteada, sem prejuízo da adoção desta medida em momento oportuno.

Ressalto que nesta Corte de Contas temos o Processo TC 9076/2018 que tratou de matéria semelhante ao presente processo.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. **CONHECER** a presente representação tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 184 e 177 c/c 186 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
2. **DETERMINAR**, a remessa do presente processo para o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF para análise e manifestação.

Em, 15 de fevereiro de 2022.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator